

ASSUNTO: Orientações relativas à elegibilidade de certos elementos para o cálculo dos fundos próprios de base

Considerando que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de Dezembro, se procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, da Directiva 2009/27/CE, da Comissão, de 7 de Abril, e da Directiva 2009/83/CE, da Comissão, de 27 de Julho;

Considerando que, no âmbito daquela transposição, foi publicado, no Diário da República, 2.ª Série, de 31 de Dezembro de 2010, o Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, relativo a fundos próprios;

Considerando que, na sequência da publicação daquelas Directivas comunitárias, foram publicadas pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS), actualmente Autoridade Bancária Europeia (EBA), orientações sobre matérias regulamentadas nesse Aviso, relativas à elegibilidade de certos elementos para o cálculo dos fundos próprios de base;

Considerando que as referidas orientações têm por objectivo proporcionar uma maior convergência das práticas de supervisão nessas matérias, ao nível da União Europeia;

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Aviso n.º 6/2010, determina o seguinte:

1. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 6/2010, devem ser tidas em consideração as orientações publicadas pelo CEBS (actualmente EBA), em 14 de Junho de 2010, sob o título “*Implementation Guidelines regarding Instruments referred to in article 57(a) of Directive 2006/48/EC recast*”¹.
2. Para efeitos da alínea j) do n.º 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 6/2010, devem ser tidas em consideração as orientações publicadas pelo CEBS (actualmente EBA), em 10 de Dezembro de 2009, sob o título “*Implementation Guidelines for Hybrid Capital Instruments*”².
3. O disposto nesta Instrução não se aplica a instrumentos subscritos pelo Estado no contexto da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, ou no âmbito de outras formas de intervenção do Estado que visem o reforço da solidez financeira das instituições de crédito.

Texto alterado pela Instrução n.º 3/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2012.

4. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Renumerado pela Instrução n.º 3/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2012.

¹ Disponível em:
http://www.eba.europa.eu/documents/Publications/Standards---Guidelines/2010/Guidelines_article57a/Guidelines_article57a.aspx

² Disponível em:
<http://www.eba.europa.eu/CMSPages/GetFile.aspx?nodeguid=97f3cd8f-855c-40de-a98b-b923e8aa4ad>